

PARECER TÉCNICO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo nº: 22001.149926/2025-91

Pregão Eletrônico nº: 20250079 – SEDUC/COESC

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte para assegurar o atendimento aos beneficiários do Programa de Estágio aos alunos e egressos do Ensino Médio da Rede Pública Estadual, voltados à formação técnica e qualificação profissional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará.

Impugnante: SIMPLEX Soluções e Mobilidade Ltda.

1. RELATÓRIO

A empresa Simplex Soluções e Mobilidade Ltda. apresentou impugnação tempestiva contra o edital, insurgindo-se especificamente contra a exigência contida no item 12.15 do Termo de Referência (TR).

A impugnante argumenta que a exigência de apresentação do "Ato de autorização para o exercício da atividade de transporte de alunos" já na fase de habilitação restringe a competitividade, visto que tal autorização está vinculada a veículos e rotas específicas. Sustenta que a Administração não pode obrigar a aquisição de veículos antes da contratação e cita a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União (TCU), que veda a inclusão de requisitos que obriguem o licitante a incorrer em custos desnecessários e anteriores à celebração do contrato.

2. DA ANÁLISE

2.1. Da Razoabilidade e Competitividade

A análise dos argumentos da empresa Simplex revela que a exigência imediata da autorização definitiva na fase de habilitação técnica pode, de fato, atuar como uma barreira de entrada para licitantes aptos. Conforme prevê o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar o princípio da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Exigir que as empresas já possuam selos de vistoria e autorizações específicas para uma rota que ainda não venceram contraria a lógica da eficiência econômica e a jurisprudência consolidada do TCU (Súmula 272), que proíbe ônus financeiros excessivos prévios ao certame.

2.2. Do Ajuste Redacional e Segurança Jurídica

Embora a impugnante tenha focado no momento da apresentação, a Administração identifica a necessidade de ajustar a redação do item para garantir conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Os Artigos 136 e 137 da Lei Federal nº 9.503/1997 estabelecem que a condução coletiva de escolares deve ser autorizada pelo órgão executivo de trânsito. Assim, para evitar ambiguidades sobre qual entidade deve emitir o documento, acolhe-se a correção do texto no TR para exigir autorização "expedida pelo órgão competente de trânsito". Esta medida assegura que a licitante vencedora apresente o documento do órgão que detiver a atribuição legal no ato da contratação.

2.3. Da Postergação da Exigência e Declaração de Compromisso

Para atender à solicitação da Simplex e ampliar o universo de competidores, a Administração decide pela flexibilização do momento da comprovação técnica. Determina-se que, na fase de habilitação, seja aceita apenas uma declaração de compromisso da licitante de que apresentará a autorização operacional definitiva no ato da assinatura do contrato. Esta solução remove o impedimento apontado pela impugnante, transferindo o custo da regularização específica apenas para o vencedor do certame, conforme sugerido nos pedidos da empresa.

2.4. Da Necessidade de Republicação

Por se tratar de uma modificação que altera substancialmente as condições de habilitação e tem o potencial de atrair novos interessados, aplica-se o disposto no Art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021. Qualquer alteração que afete a formulação das propostas exige nova divulgação com o cumprimento integral dos prazos originais.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, este setor técnico manifesta-se pelo ACOLHIMENTO da impugnação apresentada pela empresa Simplex Soluções e Mobilidade Ltda., determinando:

3.1 Retificação do Item 12.15 do TR: Substituir a exigência do documento imediato por autorização "expedida pelo órgão competente de trânsito", a ser apresentada apenas na assinatura do contrato.

3.2 Aceitação de Declaração: Exigir, para fins de habilitação, apenas a declaração de compromisso da licitante quanto à futura apresentação do documento definitivo.

3.3 Publicidade e Reabertura: Determinar a retificação do instrumento convocatório e a respectiva republicação do edital, com a consequente reabertura dos prazos legais para apresentação de propostas.